

Acórdão: 24.050/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002159731-41
Impugnação: 40.010153450-33, 40.010153451-14 (Coob.)
Impugnante: JCS Revenda e Transporte de Gás Ltda
CNPJ: 11.312307/0001-44
GVC Comércio de Gás Ltda (Coob.)
IE: 002841327.00-81
Proc. S. Passivo: Alessandra Duarte Caldeira Ávila/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição da destinatária das mercadorias para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 14, *caput*, e do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e art. 75, parágrafo único da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, em razão do disposto no art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento do ICMS a título de substituição tributária nas saídas de gás liquefeito de petróleo (GLP) acondicionados em recipientes transportáveis de 13Kg, ou seja, P13 destinado a comercialização no estado de Minas Gerais. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II do citado artigo da Lei nº 6.763/75. Ressalta-se que a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75 foi exigida no PTA nº 01.002159705-84, apenas da empresa remetente das mercadorias.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS/Substituição Tributária (ST), no período de 01/10/18 a 30/11/19, de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) acondicionado em recipientes transportáveis de 13kg, 20kg e 45kg (P13, P20 e P45) destinados à comercialização no estado de Minas Gerais por meio de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) emitidas pelo sujeito passivo por substituição tributária não inscrito nesta unidade da Federação.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c art. 56, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Multa Isolada pela falta de consignação da base de cálculo do ICMS/ST, prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75 foi exigida no PTA nº: 01.002159705-84, apenas do remetente das mercadorias.

Foram lavrados outros 2 PTAs de nºs: 01.002159712-46 e 01.002159737-11, em função das corresponsabilidades distintas, caracterizadas pelo destino do GLP para Minas Gerais por meio das notas fiscais eletrônicas (NF-es) emitidas pela Autuada.

Verifica-se, portanto, que foi inserida no polo passivo da obrigação tributária do Auto de Infração em exame, a Coobrigada GVC Comércio de Gás Ltda, nos termos do art. 14, *caput*, e do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.763/75, em razão de ser a destinatária das mercadorias constantes nas NF-es e, assim, corresponsável pelo recolhimento do imposto, como prevê o art. 75, parágrafo único, do Anexo XV do RICMS/02.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, apresentam Impugnação conjunta às fls. 18/35 e documentos de fls. 36/84, argumentando, em síntese, que:

- vem sendo perseguida e assediada, e, ainda, que a autuação fiscal estaria sendo coercitivamente exagerada, gerando prejuízos e dificultando a comercialização de mercadorias de forma desarrazoada e arbitrária;
- o Fisco baseia sua atuação em mera presunção de veracidade;
- o Auto de Infração não teria cumprido os requisitos legais, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/99;
- argui a nulidade do lançamento em razão de vício material por erro de direito, considerando que a base de cálculo para incidência do ICMS/ST deveria ser os valores das notas fiscais, sendo que o Fisco teria se utilizado de base de cálculo de valor superior;
- destaca DANFE, indicando a base de cálculo para a incidência do ICMS/ST e tenta demonstrar que a apuração do imposto teria sido feita a partir de valores superiores;
- sustenta que o AI deve ser declarado nulo em razão de vício material, com afronta ao art. 142 do CTN;
- menciona acórdão do STF, pretendendo a anulação do AI;
- aduz que houve erro no procedimento do lançamento, caracterizando erro material, e que o vício de legalidade causado implicaria em nulidade do lançamento;
- pede o reconhecimento da nulidade do lançamento, em virtude de suposta inobservância do correto valor da operação para cálculo do imposto devido e dos respectivos consectários;
- conforme o art. 1º da Resolução SEFAZ/RJ nº 2.615/95, a obrigação de proceder com a retenção e com o recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes seria do estabelecimento produtor;

- afirma que é possível averiguar que, nos dados adicionais das NFes que serviram de base para o fato gerador, consta a informação de que o imposto já teria sido retido;

- as operações de transferências de mercadorias realizadas entre matriz e filial não são tributadas pelo ICMS;

- os tributos não devem ser utilizados com efeito confiscatório, nos termos do art. 150, inciso IV, da CF/88;

- por meio das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que visem apenas a verdade formal dos fatos, e essas provas deveriam ser analisadas sob o princípio da verdade material e da informalidade, independentemente da intenção das partes, para que seja possível garantir um julgamento justo e desprovido de parcialidades.

O Fisco, em sua Manifestação Fiscal de fls. 88/97, refuta os argumentos da Autuada.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações.

A autoridade administrativa observou todos os requisitos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional, pois o Auto de Infração descreve o sujeito passivo, a matéria tributável, a base de cálculo do imposto, o valor do imposto devido, os dispositivos legais que foram infringidos e as respectivas penalidades cabíveis, veja-se:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O Auto de Infração foi lavrado nos estritos termos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, constando do documento todos os elementos mínimos previstos no art. 89.

Decreto nº 44.747/08

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.

Parágrafo único. Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual estabelecerá as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia.

As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS/Substituição Tributária (ST), no período de 01/10/18 a 30/11/19, de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) acondicionado em recipientes transportáveis de 13kg, 20kg e 45kg (P13, P20 e P45) destinados à comercialização no estado de Minas Gerais por meio de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) emitidas pelo sujeito passivo por substituição tributária não inscrito nesta unidade da Federação.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c art. 56, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A Multa Isolada pela falta de consignação da base de cálculo do ICMS/ST, prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75 foi exigida no PTA nº: 01.002159705-84, apenas do remetente das mercadorias.

Foram lavrados outros 2 PTAs de nºs: 01.002159712-46 e 01.002159737-11, em função das responsabilidades distintas, caracterizadas pelo destino do GLP para Minas Gerais por meio das notas fiscais eletrônicas (NF-es) emitidas pela Autuada.

Verifica-se, portanto, que foi inserida no polo passivo da obrigação tributária do Auto de Infração em exame, a Coobrigada GVC Comércio de Gás Ltda, nos termos do art. 14, *caput*, e do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.763/75, em razão de ser a destinatária das mercadorias constantes nas NF-es e, assim, corresponsável pelo recolhimento do imposto, como prevê o art. 75, parágrafo único, do Anexo XV do RICMS/02.

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

A acusação fiscal em análise tem respaldo na legislação tributária mineira, uma vez que ocorre o fato gerador do ICMS/ST nas operações, objeto do presente lançamento, conforme preceituam os seguintes dispositivos:

RICMS/02 - ANEXO XV

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo:

(...)

VI - Capítulo 6: Combustíveis e Lubrificantes;

(...)

Art. 12-A. As mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes são todas as mercadorias relacionadas na Parte 2 deste anexo, nos termos do Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018.

A responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS/ST está prevista nos seguintes dispositivos do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

(...)

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

§ 1º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria.

(...)

A base de cálculo para apuração do ICMS/ST devido é a prevista no art. 19, inciso I, alínea “b”, item 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

1. o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;

(...)

Art. 46. O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

I - o momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente:

a) nas hipóteses dos arts. 12, 13 e 73, 74 e 83 desta Parte, em se tratando de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não-inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado;

(...)

Já o art. 79, inciso I do Anexo XV do RICMS/02 prescreve:

Art. 79. O valor do imposto a ser recolhido a este Estado, a título de substituição tributária, é:

I - nas operações com combustível derivado de petróleo, o resultante da aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição tributária, observando-se a não incidência e a restrição ao crédito para a compensação com o montante devido nas operações seguintes, previstas, respectivamente, nas alíneas “b” do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso X e "a" do inciso II, todos do § 2º do art. 155 da Constituição da República;

A Impugnante alega que quem deveria ser o responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes de GLP seria o estabelecimento produtor e não o sujeito passivo.

Entretanto, é fato incontestável que o GLP é produto sujeito ao regime de substituição tributária, tal como previsto no art. 73 do Anexo XV do RICMS/02 e na Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 110/07 e no art. 73 do Anexo XV do RICMS/02.

Cita-se:

RICMS/02 - ANEXO XV

Art. 73. Os contribuintes abaixo relacionados são responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas saídas subsequentes de combustíveis, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinados a este Estado:

I - o produtor nacional de combustíveis, situado nesta ou em outra unidade da Federação, em relação a:

(...)

c) gás liquefeito de petróleo e gás liquefeito derivado de gás natural;

(...)

III - o distribuidor situado em outra unidade da Federação, observado o disposto nos arts. 81 e 88-C desta Parte;

CONVÊNIO ICMS nº 110, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 127ª reunião ordinária, realizada em Florianópolis, SC, no dia 28 de setembro de 2007, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul NCM -, situado em outra Unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário:

(...)

VIII - gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, 2711;

Nos termos do citado convênio, o imposto estadual incidente sobre produto derivado de petróleo é devido ao estado onde ocorrer o consumo, conforme art. 155, inciso II, § 2º, inciso X, alínea “b”, da CF/88.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

X - não incidirá:

(...)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

No caso dos autos, a Autuada, ao emitir as NF-es para a destinatária mineira agiu como um distribuidor, porém, como não possuía inscrição estadual de substituto tributário em Minas Gerais, não entregou nenhum anexo do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis (SCANC). Por esse motivo, não havia como a refinaria, produtor nacional e contribuinte substituto principal responsável pela retenção original ao estado do Rio de Janeiro, obter a informação de que parte daquele GLP remetido para a empresa teve como destino o estado de Minas Gerais, para, então, realizar o repasse do ICMS/ST a tal estado, através do SCANC.

Assim, o ICMS/ST deveria ter sido recolhido para Minas Gerais por meio de GNRE, o que não foi feito, conforme o art. 74 do Anexo XV do RICMS/02:

RICMS/02 - ANEXO XV

Art. 74. O contribuinte situado em outra unidade da Federação que realizar operação interestadual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com combustível é responsável pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, inclusive seus acréscimos legais, se o imposto devido a título de substituição tributária não tiver sido objeto de retenção e recolhimento, por qualquer motivo, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse.

Por sua vez, o *caput* e o parágrafo único do art. 75 do mesmo diploma legal estabelecem a solidariedade passiva do destinatário mineiro, contribuinte substituto, nos seguintes termos:

RICMS/02 - ANEXO XV

Art. 75. O adquirente ou destinatário que receber combustível sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto devido a título de substituição tributária, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 73, § 2º, desta Parte é responsável pelo respectivo pagamento, ainda que desobrigado o remetente.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Com relação ao argumento da Impugnante de que haveria um erro no Auto de Infração e a base de cálculo para incidência da multa isolada exigida deveria ser o valor da base de cálculo destacada nas NFes, também não lhe assiste razão.

A norma legal já transcrita anteriormente prescreve que a penalidade deva incidir sobre o valor da base de cálculo, que no caso do AI é a base de cálculo do ICMS/ST. Assim, não há qualquer erro na base de cálculo do lançamento e muito menos vício material como alude o Impugnante.

No exemplo destacado na impugnação referente às NF-es nºs 8739, 9079, 9137 e 9334 chega-se facilmente ao valor da base de cálculo para incidência do ICMS/ST nos valores respectivos de R\$ 7.180,03 (sete mil cento e oitenta reais e três centavos), R\$ 56.636,32 (Cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), R\$ 63.715,56 (sessenta e três mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 63.715,86 (sessenta e três mil, setecentos e quinze reais e oitenta e seis centavos)). Veja-se o cálculo:

- (NF-e 8739) - 100 botijões de gás P13 x 13KG x R\$ 5,5231 (preço do Kg de GLP P13 - ATO COTEPE/PMPF Nº 18, DE 24 DE setembro DE 2018) = 7.180,03 (sete mil cento e oitenta reais e três centavos).

- (NF-e 9079) - 800 botijões de gás P13 x 13KG x R\$ 5,4458 (preço do Kg de GLP P13 - ATO COTEPE/PMPF Nº 20, DE 26 DE outubro DE 2018) = 56.636,32 (Cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- (NF-e 9137) - 900 botijões de gás P13 x 13KG x R\$ 5,4458 (preço do Kg de GLP P13 - ATO COTEPE/PMPF N° 20, DE 26 DE outubro DE 2018) = R\$63.715,86 (sessenta e três mil, setecentos e quinze reais e oitenta e seis centavos).

- (NF-e 9334) - 900 botijões de gás P13 x 13KG x R\$ 5,4458 (preço do Kg de GLP P13 - ATO COTEPE/PMPF N° 21, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018) = R\$63.715,86 (sessenta e três mil, setecentos e quinze reais e oitenta e seis centavos).

Essa metodologia de cálculo, acima destacada, foi utilizada em todas as NF-es que compõem o Auto de Infração, sendo infundado o argumento da Impugnante de erro na apuração da base de cálculo.

Correta, portanto, a exigência do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso I, c/c art. 56, §2º, inciso II, da Lei n° 6.763/75:

Lei n° 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

(...)

Em relação ao argumento de não incidência de imposto nas transferências entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, melhor sorte não teve a Impugnante.

Verifica-se que a natureza da operação constante nas NF-es de emissão do Sujeito Passivo, constantes deste AI, trata-se de venda destinada à comercialização e não operação de transferência entre matriz e filial. Embora o sócio-administrador da Autuada também seja sócio-administrador do destinatário mineiro de parte das NF-es autuadas, as empresas são distintas.

Portanto, não há de se falar em não incidência do ICMS, ainda mais do ICMS – Substituição Tributária que é o caso presente.

Ressalte-se, ademais, que não consta, dos autos, qualquer prova ou indício de que a Fiscalização teria agido de maneira coercitiva e exagerada, lesando direitos da empresa, como alegado em impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O lançamento contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e a penalidade aplicada encontram-se legalmente embasadas e todos os requisitos, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, foram observados.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO.

(...)

OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Correta, ainda, a eleição da Coobrigada destinatária das mercadorias no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 14, *caput*, e do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.763/75, em razão de ser a destinatária das mercadorias constantes nas NF-es e, assim, corresponsável pelo recolhimento do imposto, como prevê o art. 75, parágrafo único do Anexo XV do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Paula Prado Veiga de Pinho
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

M/D